



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0002236-66.2007.8.14.0005

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação/Reexame Necessário

Comarca: Altamira

Sentenciante: 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua

Sentenciado/Apelante: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Proc. Fed. Erika de Oliveira Almeida)

Sentenciado/Apelado: **Sildevânio Moreira Souza** (Adv. Carla Domiciano de Souza – OAB/PA – 14.535)

Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE LABORATIVA DO APELADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ALTERADO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO. TEMA 810 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

I – O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Inteligência do art. 86, da Lei nº 8.213/91;

II – *In casu*, o laudo da perícia oficial realizada concluiu que o apelante apresenta incapacidade para o trabalho, encontrando-se, por conseguinte, inapto a exercer a atividade laboral que exerce habitualmente;

III - No que tange ao termo inicial de recebimento do benefício concedido ao recorrido, deve ser fixado como marco inicial a data da juntada do laudo pericial em juízo, pois é de sua análise e interpretação que se conclui pelo direito do apelado ao benefício da aposentadoria por invalidez;

IV - O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) IPCA-E a partir de 30/06/2009 (TEMA 810). O *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga;

V - Quanto aos juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) a partir de 25/03/2015, com base na taxa Selic.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97), com incidência a partir da efetiva citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73;

VI - Recurso de apelação conhecido e provido, para alterar o termo inicial de recebimento do benefício da aposentadoria de auxílio-acidente ao apelado e para modular a aplicação de juros e correção monetária no caso dos autos;

VII – Em sede de reexame necessário, sentença monocrática modificada, nos termos da fundamentação expendida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento, e, em sede de reexame necessário, modificar a sentença monocrática, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 18 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0002236-66.2007.8.14.0005
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Apelação/Reexame Necessário
Comarca: Altamira
Sentenciante: 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua
Sentenciado/Apelante: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Proc. Fed. Erika de Oliveira Almeida)
Sentenciado/Apelado: **Sildevânio Moreira Souza** (Adv. Carla Domiciano de Souza – OAB/PA – 14.535)
Procuradora de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença e **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Comarca de Altamira, que, nos autos da Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio-Doença ajuizada por **SILDEVÂNIO MOREIRA SOUZA**, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, condenando o ora apelante a conceder o auxílio-acidente em favor do ora apelado, a partir da citação, no valor de 50% (cinquenta por cento) do benefício, devendo os atrasados serem pagos com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGP-DI.

Em resumo, na exordial (fls. 02/09), a patrona do apelado relatou que o mesmo trabalhava na empresa Fazenda Serro Alegre e que sofreu u acidente de trabalho no dia 27/08/2015.

Salientou que o recorrido, após passar por uma perícia médica, começou a receber o benefício de auxílio-doença, entretanto, o referido benefício foi suspenso no mês de agosto de 2006.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Aduziu, em síntese, que o apelado ainda se encontrava incapacitado para o labor, motivo pelo qual, pugnou pelo restabelecimento do benefício da auxílio-doença em favor do recorrido.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 106/110).

Em suas razões recursais (fls. 135/146), a patrona do apelante pleiteou, em síntese, que o benefício seja concedido ao apelado a partir da data da juntada do laudo da perícia realizada no mesmo.

Requeru, ainda, que seja aplicado no caso dos autos o que preceitua o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 148, a autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

O apelado apresentou contrarrazões ao apelo às fls. 151/155, pugnando, em resumo, pelo improvimento do recurso.

O processo foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 172, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Tereza Cristina de Lima, exarou o parecer de fls. 174/175, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Antes de adentrar na análise do mérito do recurso, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não do apelante ao recebimento do auxílio-acidente previdenciário, visto que o mesmo aduziu que sofreu um acidente de trabalho e que se encontra impossibilitado de realizar suas atividades laborais habituais, bem como os pleitos de início de pagamento do benefício e que seja aplicado o que preceitua o art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Inicialmente, ressalto que o benefício do auxílio-acidente previdenciário, cabível aos empregados que contribuem para o regime geral de previdência do INSS, está previsto no art. 86, da Lei nº 8.213/91, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Conforme se pode observar, a mencionada Lei estabelece os ditames quanto ao direito de concessão do benefício de auxílio-acidente, cuja finalidade é ser um dos instrumentos de proteção da Previdência Social aos seus segurados, acometidos por doenças incapacitantes, garantindo meios de subsistência.

No caso dos autos, o apelante sustentou que sofreu uma lesão de natureza laboral. Ressaltou que devido ao acidente, possui uma série de limitações e sequelas, que o impossibilitavam de executar várias tarefas, comprometendo sua capacidade laboral habitual.

Por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício do auxílio-acidente, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual.

Pois bem, conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado no apelante (fls. 68/69), o mesmo apresenta moléstia que o incapacita para o exercício da atividade laboral. Senão vejamos.

A conclusão do referido laudo é taxativa ao ressaltar o seguinte (fls. 69), *in verbis*:

“Respostas:

1 – O requerente é portador de sequela de lesão traumática de plexo braquial que ocasionou a paralisia do membro superior esquerdo, a qual o impede o exercício de várias atividades laborais de forma permanente, porém poderá ser reabilitado para exercer outras.”

Por conseguinte, como bem ressaltou a autoridade monocrática em sua decisão, após a leitura do supramencionado laudo, ficou caracterizado que a condição física do apelante o impede para o exercício regular na atividade que exerce atualmente, sendo forçoso reconhecer que faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

É importante ressaltar que o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 436, do CPC/73, preceitua que “*O juiz não está adstrito ao laudo pericial*”.

Entretanto, a rejeição do parecer do Perito Judicial pressupõe a existência de outros elementos de convicção nos autos, hábeis para solucionar questão de natureza técnica, que depende de conhecimento especial e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador.

Na ausência desses elementos, como ocorre no caso em análise, não assiste ao julgador recusar as conclusões apresentadas no laudo.

Por outro lado, no que tange ao termo inicial de recebimento do benefício concedido, entendo que a sentença monocrática deve ser reformada, visto que efetivamente deve ser fixado como marco inicial a data da juntada do laudo pericial em juízo, pois é de sua análise e interpretação que se conclui pelo direito do apelado ao benefício da auxílio-acidente.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes julgados do egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Posição do STJ. **O benefício de auxílio-acidente deve observar a regra prevista no artigo 86 da Lei 8.213/91. Na hipótese, a parte autora sofreu acidente no trabalho e restou com limitação parcial e definitiva na capacidade laborativa. Necessária a concessão de auxílio-acidente. No caso dos autos, o termo inicial do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial aos autos.** Com a decisão do acórdão na ADIN 4.357, pelo colendo STF, declarando a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” inserta no § 12º do art. 100 da CF/88, fica restabelecido o antigo texto do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Juros moratórios no percentual de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

6% ao ano. Correção monetária das parcelas vencidas pelo IPCA-E, na forma da Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425. O termo inicial dos juros moratórios é a data da citação válida (Súmula 204 do STJ). Custas pelo INSS por metade. Honorários fixados em liquidação. Apelo parcialmente provido. Sentença parcialmente modificada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70077626240, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, Julgado em 26/07/2018)

Ementa: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. O benefício de auxílio-acidente deve observar a regra prevista no artigo 86 da Lei 8.213/91. **Na hipótese, a autora sofreu acidente no trabalho e restou com limitação parcial e definitiva na capacidade laborativa. Necessária a concessão de auxílio-acidente. NO caso, o termo inicial do auxílio-acidente é a data da redá juntada do laudo pericial.** Deve ser observada a prescrição quinquenal. Com a decisão do acórdão na ADIN 4.357, pelo colendo STF, declarando a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" inserta no § 12º do art. 100 da CF/88, fica restabelecido o antigo texto do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Juros moratórios no percentual de 6% ao ano. Correção monetária das parcelas vencidas pelo IPCA-E, na forma da Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425. Honorários fixados em liquidação de sentença. Apelo não provido. Sentença parcialmente modificada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70072486681, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Marcelo Cezar Muller, Julgado em 30/03/2017)"

Outrossim, a data inicial do recebimento do benefício pelo apelado é o dia 30/11/2009, data da juntada do laudo pericial aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Em relação aos consectários legais, igualmente, a sentença de 1º grau merece alguns reparos. Senão vejamos.

Acerca da **correção monetária**, faz-se mister a incidência da tese firmada julgamento do RE 870947 pelo colendo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema 810/STF, ficou assim definido:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, neste particular, procedo as anotações que seguem:

Por força do julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Restou, portanto, afastada a incidência da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevalecendo a utilização do IPCA-E, para o mesmo fim.

Resulta, portanto, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) IPCA-E a partir de 30/06/2009. O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Os juros de mora não sofreram modificação no julgado em tela, de maneira que devem ser mantidos nos moldes dos julgamentos proferidos nas ADIs nº 4357 e nº 4425, resultando no seguinte: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelado, na forma do art. 239, §1º, do CPC.

Esclareço, por fim, que os juros não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Consigne-se ser devido o abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, pois se trata de prestação acessória.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para alterar o termo inicial de recebimento do benefício da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

aposentadoria de auxílio-acidente ao apelado e para modular a aplicação de juros e correção monetária no caso dos autos.

Em sede **de reexame necessário**, modifico parcialmente a sentença vergastada, nos termos da fundamentação supramencionada.

É como voto.

Belém, 18 de março de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora